

# CONTRATOS PÚBLICOS COM CLÁUSULAS **COMPLIANCE**: DESAFIOS PARA O GESTOR PÚBLICO

## *PUBLIC CONTRACTS WITH COMPLIANCE CLAUSES: THE CHALLENGE FOR THE PUBLIC MANAGER*

Marcos Antonio Ferreira de Andrade

### RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo identificar as principais cláusulas *compliance* para subsidiar o gestor público na elaboração de contratos administrativos da Prefeitura Municipal de Curitiba (PMC). O artigo problematiza o desafio do gestor público municipal em formalizar um contrato que minimize possíveis transtornos e prejuízos que podem ser irreparáveis à administração pública ao se deparar com contratos que venham a apresentar inconformidades no andamento do seu contrato com o Município. Com base em um estudo bibliográfico, o artigo propõe-se a discorrer sobre a importância do *compliance* na administração pública e aborda ainda um breve histórico citando a legislação pertinente. Buscamos nas experiências do setor privado as cláusulas mais utilizadas e comparamos com os casos já adotados que encontramos em outras prefeituras. Por fim, concluímos o artigo listando as principais cláusulas *compliance* importantes como sugestão para serem inseridas nos contratos a fim de minimizar os riscos gerados por inconformidades de contratados à administração pública municipal.

**Palavras-chave:** *compliance* público; cláusulas *compliance*; programa de *compliance*.

### ABSTRACT

*The present research aims to identify the main compliance clauses to support the public manager in the elaboration of administrative contracts of the Municipality of Curitiba (PMC). The article problematizes the challenge of the municipal public manager in formalizing a contract that minimizes possible inconveniences and damages that may be irreparable to the public administration when faced with contracts that may present nonconformities in the progress of its contract with the Municipality. Based on a bibliographical study, the article proposes to discuss the importance of compliance in public administration and also addresses a brief history citing the relevant legislation. We looked for the most used clauses in the experiences of the private sector and compared them with the cases already adopted that we found in other city halls. Finally, we conclude the article by listing the main important compliance clauses as a suggestion to be inserted in contracts in order to minimize the risks generated by non-conformities of contractors to the municipal public administration.*

**Keywords:** *compliance* public; *compliance* clauses; *compliance* program.

# 1 INTRODUÇÃO

“Curitiba pode criar programa de *compliance* e de combate a corrupção”. Com esta notícia, anunciada na Câmara Municipal de Curitiba (CMC), em 2019, a Prefeitura Municipal de Curitiba (PMC) começava a aderir a uma nova tendência mundial e a se adequar a uma necessidade de avanço no serviço público dos municípios brasileiros.

Para a Febraban (2018), a adoção do *compliance* contribui para prevenção e mitigação de riscos regulatórios, conduta e danos à imagem da instituição e a utilização de medidas internas podem ajudar neste controle, dentre as quais selecionamos a elaboração de contratos firmados com a administração pública, mais, especificamente, buscamos identificar cláusulas *compliance* que podem estar presentes nos contratos administrativos elaborados pela PMC, à obrigação ao contratado como uma maneira de mitigar riscos à administração pública quando da relação entre agentes públicos e privados.

O presente artigo busca identificar na literatura, principalmente por meio de pesquisa na *internet*, periódicos e em páginas oficiais governamentais, de casos já adotados em outros estados e outras prefeituras que também são referências no assunto de cláusulas contratuais, para que sirvam de referencial e que possam ser utilizadas nos contratos administrativos realizados pela PMC, tendo como parâmetro um programa de integridade a ser implementado (*compliance*).

A pesquisa foi composta pelas seguintes etapas: escolha do tema, onde selecionamos autores com experiência na elaboração de *compliance* e a busca de legislação pertinente ao assunto e de experiências relacionadas ao tema ocorridas no setor público e em empresas de economia mista.

A análise temporal foi delimitada a partir de 2013, ano da publicação da lei anticorrupção; da análise surgiu a pergunta: como minimizar os riscos à administração pública quando em uma relação contratual com fornecedores e prestadores de serviço?

A questão é: quais as cláusulas *compliance* podem ser incluídas nos contratos administrativos que ajudariam a proteger o patrimônio público de inconformidades contratuais de terceiros contratados?

O objetivo geral deste artigo é identificar cláusulas *compliance* que auxiliem o gestor público da PMC à elaboração de contratos administrativos realizados com fornecedores e prestadores de serviços a fim de minimizar os riscos de inconformidade à administração pública.

A pesquisa bibliográfica apresentou um retrospecto na legislação que faz referência ao assunto e que exigiu que as empresas privadas no Brasil adotassem uma política de controles interno de identificação e manutenção de registros de toda a movimentação da empresa e dos seus clientes, isto a partir da Lei nº 9.613/1998, alterada pela Lei nº 12.683/2012.

O artigo cita alguns conceitos de *compliance* e de outros termos que envolvem a temática para ajudar no entendimento que legitime a adoção de um programa de integridade que, mesmo que apresente elevados custos, seja importante na busca incessante de melhor controle do dinheiro público.

A publicação faz uma abordagem sucinta sobre a responsabilidade civil dos gestores e fornecedores/prestadores e sugerimos algumas cláusulas *compliance* para inclusão nos contratos administrativos entre a PMC e outras entidades privadas.

O presente trabalho foi dividido em sete seções. A primeira, com a introdução, que aborda o problema da pesquisa, o objetivo e a delimitação do tema, qual a relevância da pesquisa e organização do trabalho. A segunda traz conceitos e aborda os dificultadores à implantação do programa de *compliance*. A terceira seção detalha o histórico e a legislação do *compliance* no setor público brasileiro,

enquanto a quarta seção aborda o *compliance* na PMC, sua gestão de riscos e responsabilidades. Na quinta seção, são listadas cláusulas *compliance* pesquisadas na bibliografia e utilizadas em outros estados e prefeituras e análises sobre o contrato administrativo. A sexta seção traz a metodologia utilizada e a sétima seção os resultados encontrados, encerrando o estudo com as considerações finais.

A falta de bibliografias específicas com foco em contratos administrativos voltadas à administração pública, aliada ao interesse da PMC em criar um programa de integridade, foi a motivação para o desenvolvimento do presente estudo e, desta forma, subsidiar o gestor público do Poder Executivo de Curitiba na elaboração de contratos administrativos, sem a pretensão, no entanto, de esgotar o assunto.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO: O COMPLIANCE NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO

Outros países já adotavam o *compliance* quando no Brasil, em 1992, passou a se exigir a adequação aos padrões éticos de combate a corrupção, principalmente, por causa da crescente competitividade entre empresas transnacionais (UPIS, 2019).

Mais adiante surge a Lei nº 9.613/1998 (BRASIL, 1998), que alterada pela Lei nº 12.683/2012 (BRASIL, 1998), aborda os crimes de lavagem de dinheiro e obriga as instituições financeiras a manter uma política de controles interno de identificação e manutenção de registros de toda a movimentação da empresa e dos seus clientes. A referida lei, no art. 10, exige que a relação comercial com entidades públicas tenha um cadastro atualizado e da obrigação da adoção de políticas, procedimentos e controles internos conforme seu porte.

Casos de corrupção não são novidades no Brasil. Para Romeiro (2017) a corrupção deixa os brasileiros indignados e vem desde os tempos do Brasil colônia.

Faoro (2001) lembra que o rei tinha intenções gananciosas na condução do Estado, conduzidos por pessoas escolhidas por ele a quem dava poder para mandar e governar e, assim, conduzir do seu jeito a economia e a sociedade do seu reino.

As empresas percebem hoje, em especial instituições financeiras, a necessidade de se adotar de um programa que mostre ao mercado que aquela empresa tem a preocupação de estar alinhada não só com a legislação brasileira, mas, também, a de ter um padrão ético e moral para assim ganhar o respeito do mundo dos negócios, bem como de toda a sociedade que, nas palavras de Giovanini (2014), era a busca de algo mais nobre como a integridade nos negócios, pelas atitudes de seus funcionários e parceiros comerciais, pautados por elevados padrões éticos e morais.

Conforme ainda descrevem Hanoff e Nielsen (2018), o mundo dos negócios não vai demorar a perceber que implementar um programa de *compliance* será condição indispensável para sobreviver no mercado.

A integridade nos negócios é muito importante para mostrar que a empresa tem um padrão ético e moral. Isso ajuda a se destacar perante seu cliente no meio de tanta concorrência. Hanoff e Nielsen (2018) concluem que o mercado dá preferência para empresas que não possuem seu nome e imagem vinculados a práticas ligadas à corrupção.

A adoção de um programa de integridade ganhou reforço com a Lei nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013), editada após sucessivos escândalos na administração pública. Neves (2018) destaca a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica e do acordo de leniência do infrator que pode colaborar com o poder público nas investigações em troca de redução das penas a ele aplicadas.

A Lei nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013), conhecida como Lei Anticorrupção (LAC) ou Lei da Empresa Limpa, versa sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

O Decreto nº 8.420/2015 (BRASIL, 2015) regulamentou a LAC, que formaliza em seu art. 41, o conceito de programa de integridade como um conjunto de procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia quando identificadas irregularidades. Este artigo reforça ainda a aplicação dos códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para evitar e identificar irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública. Seu parágrafo único observa a necessidade da aplicação e atualização do programa de integridade deve-se dar conforme as características e riscos das atividades que a pessoa jurídica desenvolve.

Com o advento da Lei nº 13.303/2016 (BRASIL, 2016), que trata do Estatuto das Estatais no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a administração pública começa a ter maior interesse na implementação de um programa de *compliance*. Em seu art. 9º, §1º e seus incisos, legisla sobre a adoção de um código de conduta e integridade que observe princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, da prevenção, canal de denúncias, proteção aos denunciantes, sanções, treinamentos periódicos para empregados e administradores e política de gestão de riscos.

Apesar dos avanços e da maior utilização de um programa de *compliance* nas instituições públicas após a vigência destas leis, há quem afirme que o setor público já convive com normas de integridade há muito mais tempo, como comentado por Sobrinho (2018) no evento *Compliance across Americas* realizado em São Paulo realizado em 2018, citado por Simão, mas que o termo que mais tem se usado é o de integridade.

De fato, o serviço público está pautado pela lei, o qual deve observar o princípio da legalidade que vincula a administração pública ao que manda a lei, ou seja, é submisso à lei. O princípio da legalidade faz parte de nossa Carta Magna (BRASIL, 1988), no art. 5º, II, descreve que as pessoas têm a liberdade de fazer ou deixar de fazer tudo que a lei não impede. E o art. 37 frisa que toda a administração pública deverá obedecer ao princípio da legalidade e, portanto, deverá atender tudo que está na lei.

Meirelles (2016) comenta que os atos administrativos têm presunção de legitimidade e independem de norma legal que a estabeleça, presunção esta que decorre do princípio da legalidade.

Para Mazza (2012), a administração pública e os agentes públicos não têm vontade própria e devem obrigatoriamente respeitar a **vontade da lei** (grifo do autor).

Em 2021 entre em vigor a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021) com novidades e obrigatoriedades para as empresas licitantes para implantação de um programa de integridade (*Compliance*), mais especificamente nos artigos art. 60, IV; art. 156, §1º, V; art. 163, V, §1º.

## 2.2 COMPLIANCE: DIFICULTADORES À IMPLANTAÇÃO

### 2.2.1 CONCEITOS

*Compliance* é uma palavra de origem inglesa, podendo ser traduzida como cumprir, obedecer e que, segundo Negrão e Pontelo (2017), tem sido muito utilizado nos últimos anos como sendo um programa que objetiva fazer com que a organização corporativa, seja qual for, esteja de acordo com todos os tipos de normas, regulações e procedimentos da empresa e também para que esta possa atender a todas as exigências legais aplicáveis a sua atividade.

O conceito de *compliance* pode ser abordado de diversas maneiras por diversos autores. Pereira, Oliveira e Felizola (2019) comentam que o conceito principal sempre abordará a importância de agir conforme as leis do país, das políticas corporativas e de seu código de ética, de forma a reduzir riscos existentes e assim evitar novos.

Neves (2018) define o *compliance* como sendo um conjunto de práticas administrativas que devem atender a toda legislação legal, seja, código de conduta, políticas ou princípios.

Franco (2020) traduz o termo *compliance* como sendo um substantivo advindo do verbo *to comply* (agir de acordo, cumprir, obedecer): é como estar em um estado, no sentido de se encontrar em acordo com as regulações naquele determinado momento.

O projeto de lei nº 005.00022.2020, que tramitou na CMC, dispõe sobre a criação do programa de integridade e *compliance* da administração pública municipal e conceitua em seu art. 3º o que é *compliance* (CMC, 2020): um conjunto de mecanismos e procedimentos internos visando a prevenção, detecção e correção para assim evitar práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta.

Órfão (2019) entende o *compliance* como um sistema de controles internos que deve agir de acordo com a lei com o objetivo de trazer maior segurança para àqueles que utilizam a contabilidade e suas demonstrações financeiras para análise econômico-financeira. E, ainda, complementa dando uma definição mais simples: dizendo ser um padrão básico de negócios.

## 2.2.2 DIFICULTADORES

Adotar o *compliance* na gestão pública ainda envolve muitas dúvidas e cuidados. As dificuldades não serão menores dos que as encontradas nas empresas privadas, para citar alguns como: burocracia, falta de interesse da alta direção, falta de mão de obra qualificada entre outros.

Para Deotti (2019), o principal dificultador é o próprio ser humano por naturalmente ser avesso a mudanças, por isso o principal entrave da implementação de uma área de *compliance* nas empresas é a resistência, dos sócios, dos diretores, dos próprios funcionários. Da mesma forma, Bento (2018) entende que estruturar um programa de *compliance* na empresa pode vir de encontro com a cultura de pessoas e até mesmo da própria empresa.

Mesmo ante todas as dificuldades o interesse pela implementação de um programa de *compliance* no setor público é crescente.

Pinho (2018) menciona que o interesse no setor público cresce porque é um ponto que chama mais a atenção pela frequência com que vem aparecendo nas mídias englobando fraudes e corrupção.

Apesar das dificuldades, Neves (2019) visualiza que não se pode negar benefícios como aumento da eficiência, da produtividade, estratégia de competitividade, preservação da integridade civil e criminal.

Fundação Instituto de Administração (FIA) (2019) complementa, alinhado a uma política de gestão de risco, o *compliance* tem maior eficiência, aumentando a qualidade das decisões e fazendo a instituição operar com maior credibilidade e menores custos operacionais.

## 2.2.3 PROGRAMA DE INTEGRIDADE E O SURGIMENTO DO COMPLAINE

Com a promulgação da LAC verificou-se a importância de se adotar no setor público um programa de conformidade e integridade com as leis e normas vigentes surge então o *compliance*, que, segundo Souza, Lima e Lupi (2018), é o caminho para se chegar à integridade na administração pública.

O *compliance* deve funcionar de modo que tenha como objetivo a prevenção e detecção de condutas criminosas. Por isso é importante analisar todas as áreas e setores para redução dos riscos. Para Franco (2020), a estrutura de *compliance* observará não só as leis, mas também suas ações serão guiadas por princípios e valores da companhia e, sobretudo, pela ética.

Como parte deste programa, temos ainda a análise de fornecedores, *due diligence* (do inglês diligência prévia) de fornecedores. Segundo Ferraz (2018), a análise do histórico do fornecedor é considerada um dos pilares do *compliance*, tendo importante função preventiva para auxiliar a empresa na contratação de fornecedores.

Embora não seja objeto de estudo desse artigo fazer a análise de fornecedores, Silva (2020) considera importante a realização desta análise para saber se o fornecedor está em dia com suas obrigações fiscais, trabalhistas e de conduta no mercado. Deverá ser realizado, preferencialmente, antes da contratação do fornecedor, podendo ser incluído pela administração pública como condição à participação nos certames licitatórios.

Franco (2020) refere-se a *due diligence* como sendo uma investigação para conhecer melhor o seu fornecedor ou prestador de serviços na tentativa de se avaliar os riscos de uma transação ou associação com o terceiro.

## 2.4 COMPLIANCE NA PREFEITURA DE CURITIBA

Em 2018, a PMC aprova Lei de governança para estatais municipais, alinhando a municipalidade à Lei das Estatais, quanto ao arcabouço de governança e integridade de administração (PMC, 2018).

Em 2019, na CMC o projeto de lei nº 005.00115.2019, previa um programa próprio de integridade, *compliance* e combate à corrupção na PMC. Nessa mesma linha, tramitava também na CMC o projeto de lei nº 005.00022.2020 para criar a Controladoria Geral do Município (CGM), cuja função seria garantir *compliance* em todos os órgãos e entidades do município, combatendo a corrupção.

Em 2021 a PMC cria o Decreto nº 1.981/2021 (PMC, 2021), que dispunha sobre a Política de Gestão de Riscos do Poder Executivo do Município de Curitiba, no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Em 2022, no 3º Simpósio Paranaense de Combate à Corrupção finalmente a PMC cria a CGM, com estrutura para coordenar os setores de Ouvidoria e Transparência; Integridade e Compliance; Controle Interno e Auditoria Interna; e Assessoria Técnica (CURITIBA, 2022).

### 2.4.1 GESTÃO DE RISCOS

Quando uma empresa privada decide pela implantação de um programa de *compliance* é porque observou a existência de, pelo menos, um ponto crítico e ainda identificou os principais riscos do seu negócio. Nas empresas públicas não é diferente.

Franco (2020) explica que para adotar o programa de *compliance*, deve-se identificar os riscos do negócio, leis e regulamentações e, a partir de então, desenvolver a estratégia para implantação do *compliance* relacionados àquele risco, com ênfase à importância da avaliação de riscos por ser um dos elementos essenciais do programa de *compliance*. O autor complementa que a avaliação de riscos deve ser conduzida de maneira consistente com valores e políticas organizacionais existentes e consolidadas aos princípios de governança.

## 2.4.2 RESPONSABILIDADES

Neves (2018) destaca que a Lei nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013) inovou ao incluir a responsabilidade objetiva, administrativa e civil de pessoas jurídicas e das pessoas naturais, dirigentes ou administradores da sociedade empresária pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e firma o acordo de leniência onde o infrator colabora com o poder público nas investigações em troca de redução nas penalidades aplicadas a ele.

## 2.5 CLÁUSULAS COMPLIANCE

### 2.5.1 DO CONTRATO

Para falarmos de cláusulas *compliance*, primeiramente, devemos entender o que vem a ser os contratos. Os contratos públicos ou administrativos são normatizados pela Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993), que descreve os requisitos para formação e execução de um contrato trazendo no parágrafo único do art. 2º uma definição norteadora para todos aqueles que tecem uma relação com órgãos públicos, definindo contrato como sendo todo ajuste entre órgãos da administração pública e particulares onde há um “acordo de vontades à formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas” (BRASIL, 1993, on-line).

Segundo Carvalho Filho (2015), o contrato administrativo é um ajuste firmado entre a administração pública e um particular para atender a um interesse público e que é regulado basicamente pelo direito público.

Di Pietro (2017) vê o contrato como um ajuste entre a administração pública e pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, à realização de um interesse público, observado o regime jurídico de direito público.

### 2.5.2 DAS CLÁUSULAS COMPLIANCE EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

O *compliance* público, como menciona Coelho (2016), na administração pública é considerado no Brasil um instrumento novo, sendo poucas as cidades que a adotam e, por isso, mudanças podem vir a ocorrer ao longo dos anos. Como escreve Franco (2020), “União não basta, queremos Estados e Municípios” (FRANCO, 2020, p. 423).

Portanto, é um tema relevante aberto a debates e discussões e que na PMC só está começando. Leonel (2018) defende que o *compliance* precisa se tornar um instrumento de gestão na administração pública para que haja um controle mais profissional e gerencial.

Vários estados, incluindo os municípios de Manaus, Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal já editaram leis que exigem programas de *compliance* como requisito à celebração de contratos com a administração pública já adotados por outros municípios e estados de cláusulas *compliance* para um contrato bem redigido pelo gestor público a fim de garantir mais transparência e somar esforços no combate a corrupção e assim diminuir os riscos à administração pública.

Tais leis exigem a implementação de um programa de integridade quando da assinatura do contrato e não faz parte, portanto do rol de exigências do processo licitatório. Pinho (2018) sugere a sua inclusão na Lei nº 8.666/1993, como forma de não ocorrer em inconstitucionalidade ao violar o art. 22,

XXVII, da Constituição Federal. Alerta ainda para o fato de que a exigência de um programa de *compliance* privilegia, principalmente, as grandes empresas, pois a maioria já conta com uma estrutura para desenvolvimento de um programa de integridade portanto fere o princípio da competitividade.

#### QUADRO 1: LISTA DE ALGUMAS LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Estado/Município	Legislação
Amazonas	Lei Estadual nº 4.730/2018
Distrito Federal	Lei Distrital nº 6.112/2018
Rio de Janeiro	Lei Estadual nº 7.753/2017
São Paulo	Decreto municipal nº 59.496/2020
Rio Grande do Sul	Lei Estadual nº 15.228/2018

Fonte: O Autor com base nas cláusulas pesquisadas em periódicos, bibliografias e sites *on-line*, ano

Dessa maneira, Schramm (2018) analisa se é possível e recomendável a exigência de um programa de integridade como condição à participação em processo licitatório ou como cláusula obrigatória nos contratos públicos.

Apesar das divergências sobre sua legalidade, observam alguns autores vantagens que poderão favorecer a administração pública. Neves (2018) cita a legislação estadual do Rio de Janeiro como exemplo de obrigatoriedade de um programa de integridade efetivo para participar de licitações, complementando que será esse um diferencial competitivo àqueles que desejam se manter no mercado.

O descumprimento, nestes casos, conforme Vilanova, Amorim e Cantanhede (2019) descrevem, faz com que a empresa esteja sujeita a penalidades e rescisão contratual, ou seja, aplicação de multa, resolução contratual por justa causa e impossibilidade de contratação com a administração pública até o programa ser implementado. Os autores comentam que será este um desafio para o poder público à implementação do programa de integridade, pois necessita ser monitorado a efetividade dos programas após a contratação.

Para Neves (2018), como forma de se resguardar das responsabilidades ilícitas do fornecedor contratado pode, a administração pública inserir nos contratos cláusulas *compliance* com possibilidade ainda de se realizar auditorias, treinamentos de *compliance* à outra parte e direito de rescisão contratual sem multa.

No Paraná, publicou a Agência Estadual de Notícias - AEN (2019) que o governo anunciou a inclusão de uma cláusula anticorrupção nos contratos que envolvem a relação empresa privada e empresa pública.

Elaborar um contrato passa a ser uma responsabilidade maior, mais um desafio, como explana Franco (2020), pois necessita substituir todos os contratos vigentes por um novo modelo de contrato que contendo cláusulas para mitigação de riscos de corrupção, fraude e restrições em razão de sanções comerciais, dentre outros. O autor explica que a melhor forma de diminuir os riscos é conhecer o seu cliente por meio de controles internos, como a implementação de controles relacionados à política de KYC (*Know Your Client*), que é a adoção de procedimentos para conhecer a pessoa (física ou jurídica) com a qual a organização pretende estabelecer relação de negócio.

Para Negrão e Pontelo (2017), os controles internos são importantes ao sucesso de qualquer organização e o *compliance* ajudará no cumprimento desses controles.

A Prefeitura de São Paulo regulamentou o programa de Integridade e Boas Práticas pelo Decreto nº 59.496/2020. Seu art. 46 adota importantes cláusulas em seus contratos, determinando à contratada a

responsabilidade por observar a idoneidade moral e técnica dos seus colaboradores quando houver prejuízo ao patrimônio público, respondendo civil e/ou criminalmente por eles. A mesma lei aponta à substituição imediata de qualquer colaborador, quando solicitado pelo contratante à contratada, ao ser observado qualquer conduta incondizente com as normas e princípios éticos do órgão público ou quando o colaborador demonstrar incapacidade técnica.

A Prefeitura de Campo Grande sancionou a Lei nº 6.094/2018 e faz observar por seus fornecedores e subcontratados que será exigido o mais alto padrão de ética enquanto houver a relação contratual, e cria um selo anticorrupção a qual preferiu destacar em cláusula específica e deixar em evidência no contrato da Cláusula da Fraude e Corrupção onde ainda define as práticas inidôneas passíveis de punição, onde conceitua o que vem a ser prática corrupta, fraudulenta, conluída, coercitiva e a obstrutiva.

Após selecionadas as cláusulas, podemos então resumir (QUADRO 2) e sugerir à PMC a adoção das seguintes cláusulas que poderão ainda serem adaptadas à realidade do município de Curitiba:

#### QUADRO 2: LISTA DAS PRINCIPAIS CLÁUSULAS COMPLIANCE

Item	Descrição
1	A obrigatoriedade da implementação de um programa de integridade. Neste caso deve-se respeitar e observar o porte e condições da empresa contratada sendo estipulado um prazo à sua adaptação;
2	No caso de descumprimento às normas a empresa esteja sujeita a penalidades como multa e rescisão contratual;
3	Monitoramento da efetividade dos programas após a contratação;
4	Direito de auditoria por parte da contratante;
5	Direito de solicitar documentos periodicamente para observar o cumprimento das obrigações;
6	Cláusula de responsabilização da Contratada pela idoneidade moral e técnica dos seus funcionários sendo de sua inteira responsabilidade todo e qualquer dano de ordem moral, físico e/ou material provocado por seus funcionários ao patrimônio público e a terceiros, devendo responder civil e/ou criminalmente por eles;
7	Dever da contratada de substituição imediata quando solicitado pela contratante, de qualquer empregado que, a critério desta, venha demonstrar conduta nociva, incapacidade técnica ou mantiver atitude hostil para com os prepostos da contratante, sendo necessária declaração por escrito dos motivos da solicitação;
8	No caso de subcontratação a exigência do mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

Fonte: O Autor com base nas cláusulas pesquisadas em periódicos, bibliografias e sites on-line, ano

### 3 METODOLOGIA DA PESQUISA

O presente trabalho tem como metodologia a pesquisa qualitativa optando por se fazer pesquisa bibliográfica como método.

A pesquisa qualitativa, segundo Creswell (2014), é um estudo do uso de estruturas interpretativas/teóricas. É uma investigação, uma coleta de dados em um contexto natural sensível as pessoas e lugares.

Yin (2016) já define como sendo várias linhas de análise minuciosa, se refere como campo multifacetado de investigação, onde utiliza de diferentes orientações e metodologias.

Creswell (2014) ainda complementa como o que seria o relatório final ou a apresentação, na qual o pesquisador deixa sua marca ao fazer a descrição e interpretação do problema de forma a contribuir à literatura.

A pesquisa é de caráter exploratória, com levantamento bibliográfico relacionados ao tema e suas inter-relações.

Utilizado como fonte de coleta de dados a pesquisa em periódicos, *internet* no período de 2020 a 2023, publicações e legislação pertinente. Utilizando-se as palavras-chaves: *compliance* público, cláusulas *compliance*, contratos públicos e programas de *compliance*.

## 4 RESULTADOS

Do levantamento realizado foi encontrado diversas cláusulas em publicações e, também, identificadas aquelas já utilizadas em contratos administrativos de outros estados e prefeituras. A PMC ainda não faz uso de nenhuma cláusula *compliance*.

Com isso foi possível selecionar as principais cláusulas *compliance* (QUADRO 1) para servir como parâmetros que possam ser sugeridos à elaboração de futuros contratos administrativos na PMC.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do artigo foi identificar cláusulas para auxiliar os gestores públicos na elaboração de contratos administrativos. Chamados de cláusulas *compliance*, estas têm como princípio mitigar os riscos à administração pública na relação contratual entre este e o agente privado.

Relevante, portanto, o presente estudo para servir como parâmetro para quando a PMC começar a pontuar os pontos críticos na implantação do programa de *compliance* como instrumento no combate a corrupção.

Mesmo não encontrando na pesquisa realizada uma abordagem mais específica relacionada a contratos administrativos direcionados a administração pública, foi possível selecionar cláusulas *compliance* (QUADRO 2) que ficarão como sugestão para que se possam ser utilizadas e/ou até que se faça a adaptação destas cláusulas à realidade dos contratos administrativos da PMC. Com isso, a tendência é criar um modelo padrão que todos os envolvidos deverão observar.

A discussão envolvendo contratos administrativos e em específico cláusulas *compliance* é apenas um ponto no infinito. O texto do presente artigo indica a importância do *compliance* como instrumento de proteção ao patrimônio público, cabe ao gestor na elaboração do contrato, instrumento este formal da relação entre o contratado e o contratante, a responsabilidade por redigir e inserir cláusulas que venham a minimizar os riscos à administração pública protegendo, assim, o patrimônio público. Vimos que ambas as partes têm responsabilidade civil pelos seus atos.

O programa de *compliance* é um processo contínuo, sendo que o que mais interessa é que haja transparência e responsabilidade nas ações que envolvem recursos públicos. É uma nova realidade. Pode-se, ainda, dizer que não é somente implementar o programa de *compliance* e inserir cláusulas *compliance* nos contratos que irá mitigar os riscos de fraudes e corrupção, espera-se, ademais, uma mudança comportamental e de cultura que deve ser observada por todos os envolvidos.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADUAL DE NOTÍCIAS. **Governador propõe cláusula anticorrupção em todos os contratos.** 14 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=102545>. Acesso em: 07 set. 2020.

AMAZONAS. Lei nº 4.730 de 27 de dezembro de 2018. **Diário Oficial do Estado do Amazonas.** Manaus, AM, 27 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/legislacao/norma/230>. Acesso em: 26 jul. 2020.

BENTO, Alessandro Maier. **Fatores relevantes para estruturação de um programa de compliance.** 2018. Disponível em: Revista Da FAE, 21(1), p. 98-109. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/539>. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2022. 452 p. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/603955>. Acesso em: 06 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 18 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/decreto/d8420.htm). Acesso em: 14 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 de junho de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 3 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 14 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 9 de julho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm). Acesso em: 14 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 14 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 30 de junho de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm). Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, 10 de junho de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 13 fev. 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. **Programa de integridade poderá beneficiar empresas em licitações.** Curitiba, 21 de setembro de 2018. Disponível em: [https://www.cmc.pr.gov.br/ass\\_det.php?not=30030](https://www.cmc.pr.gov.br/ass_det.php?not=30030). Acesso em: 13 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei Ordinária nº 005.00115.2019.** Dispõe sobre a criação da Controladoria Geral do Município de Curitiba e dá outras providências. Disponível em: [https://memoria.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select\\_action=&pro\\_id=387385](https://memoria.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select_action=&pro_id=387385). Acesso em: 13 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei Ordinária nº 005.00022.2020.** Dispõe sobre a criação da Controladoria Geral do Município de Curitiba e dá outras providências. Disponível em: [https://memoria.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select\\_action=&popup=s&chamado\\_por\\_link&pro\\_id=409441&PESQUISA](https://memoria.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select_action=&popup=s&chamado_por_link&pro_id=409441&PESQUISA). Acesso em: 13 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Curitiba pode criar programa de *compliance* e de combate à corrupção.** Curitiba, 24 de junho de 2019. Disponível em: [https://www.cmc.pr.gov.br/ass\\_det.php?not=31131#&panel1-1](https://www.cmc.pr.gov.br/ass_det.php?not=31131#&panel1-1). Acesso em: 13 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Prefeitura pretende criar Controladoria Geral do Município.** Curitiba, 26 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://www.cmc.pr.gov.br/ass\\_det.php?not=32049](https://www.cmc.pr.gov.br/ass_det.php?not=32049). Acesso em: 13 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.094/2018. Institui o “Selo Anticorrupção”.** Programa de integridade na construção civil: Uma necessidade premente de *compliance* para contratação com o poder público. Disponível em: <https://cbic.org.br/wpcontent/uploads/2019/12/SISTEMA-DE-INTEGRIDADE-NA-CONSTRU%C3%87%C3%83O-CIVIL.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2020.

CAMPO GRANDE. **Detalhamento registro cadastral nº 141321.** Contrato 89. Disponível em: [http://transparencia.campogrande.ms.gov.br/contratos/?consulta=detalhar\\_contrato&registro=141321](http://transparencia.campogrande.ms.gov.br/contratos/?consulta=detalhar_contrato&registro=141321). Acesso em: 16 ago. 2020.

CARVALHO FILHO, J.S. **Manual de direito administrativo.** Atlas. 28. ed. São Paulo. 2015.

COELHO, C. C. B. P. **Compliance na Administração Pública:** Uma necessidade para o Brasil. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 3, nº 1, julho-dezembro 2016. Disponível em: <http://revistas.faculdade.guanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/download/103/21/>. Acesso em: 07 jun. 2020.

CRESWELL, J. W. **Investigação qualitativa e projeto de pesquisa:** escolhendo entre cinco abordagens. 3. ed. Penso. Porto Alegre, 2014.

CURITIBA. **Curitiba cria Controladoria-Geral do Município e avança na transparência.** Prefeitura Municipal de Curitiba Online, Curitiba 29 dez. 2022. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/curitiba-cria-controladoria-geral-domunicipio-e-avanca-na-transparencia/66784>. Acesso em: 02 fev. 2023.

CURITIBA. **DECRETO Nº 1.981/2021.** Dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Poder Executivo do Município de Curitiba, no âmbito da Administração Direta e Indireta. Disponível em: <https://legisladoc.externo.curitiba.pr.gov.br/AtosConsultaExterna.aspx>. Acesso em: 12 fev. 2023.

DEOTTI, José Carlos. **5 maiores dificuldades na implantação do Compliance.** Disponível em: <https://compliancebrazil.com.br/2019/09/03/5dificuldades-implantacao-compliance/>. Acesso em: 11 fev. 2023.

DIPIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo.** Forense. 30. ed. Rio de Janeiro. 2017.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.112 de 02 de fevereiro de 2018.** Diário Oficial do Estado. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=356400>. Acesso em: 23 jul. 2020.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder:** formação do patronado político brasileiro. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FEBRABAN, Federação Brasileira de Bancos. **Guia Boas Práticas de Compliance**. Disponível em: [https://cms.portal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/febraban\\_manual\\_compliance\\_2018\\_2web.pdf](https://cms.portal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/febraban_manual_compliance_2018_2web.pdf). Acesso em: 16 ago. 2020.

FERRAZ, Q. A. P. L. **Pilares de um Programa de Compliance**. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id\\_dh=19736](https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=19736). Acesso em: 10 set. 2020.

FRANCO, I. (Org.). **Guia Prático de Compliance**. 1. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO. **Compliance: O que é, Exemplos e Como Implantar**. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/compliance/>. Acesso em: 25 mai. 2020.

GIOVANINI, W. **Compliance - A excelência na prática**. Disponível em: <https://www.compliancetotal.com.br/livro>. Acesso em: 13 jun. 2020.

HANOFF, R. V. NIELSEN, T. H. **Compliance**. Aprenda como Adequar a sua Empresa à Lei Anticorrupção em 5 passos: Para Licitações e Contratos Administrativos. E-book. Disponível em: <https://studioestrategia.com.br/wpcontent/uploads/2020/03/EBOOK2-atualizado-fev20.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

LEGAL ETHICS COMPLIANCE - LEC. **[Infográfico] os 9 Pilares de um Programa de Compliance**. 17 out. 2017. Disponível em: <https://lec.com.br/blog/os-9-pilares-de-um-programa-de-compliance/>. Acesso em: 25 mai. 2020.

LEONEL, A. C. **Compliance precisa se tornar um instrumento de gestão na Administração Pública**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/ptbr/assuntos/noticias/2018/05/entrevista-201ccompliance-precisa-se-tornar-uminstrumento-de-gestao-na-administracao-publica>. Acesso em: 24 mai. 2020.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. Saraiva. São Paulo. 2. ed. 2012.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. Malheiros. São Paulo. 42. ed. 2016.

NEGRÃO, C. L. PONTELO, J. F. **Compliance, controles internos e riscos: a importância da área de gestão de pessoas**. Senac. Brasília. 2. ed. 2017.

NEVES, E. C. **Compliance empresarial: o tom da liderança: estrutura e benefícios do programa**. São Paulo. Trevisan, 2018.

NEVES, F. C. R. **Compliance na administração pública: necessidade ou modismo?** Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/coluna/constituicao-naescola/306274/compliance-na-administracao-publica-necessidade-oumodismo>. Acesso em: 19 ago. 2020.

ÓRFÃO, E. **Compliance: o que é, para que serve e como colocar em prática**. Brasil Econômico. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/colunas/gestao-enegocios-com-eduardo-orfao/2019-09-12/compliance-o-que-e-para-que-serve-e-como-colocar-em-pratica.html>. Acesso em: 24 ago. 2020.

PEREIRA, C. C. OLIVEIRA, M. R. FELIZOLA, R. **Contratações de Terceiros de alto risco ou em situações de alto risco**. Forense, p. 199-212, 2020.

PINHO, C. A. B. **Contratação pública e compliance: uma proposta para a efetividade dos programas de integridade em contratações públicas**. Revista de Contratos Públicos - RCP. Belo Horizonte, 2018.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 7.753 de 17 de outubro de 2017**. Diário Oficial do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, 18 de outubro de 2017. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-7753-2017-rio-de-janeirodispoe-sobre-a-instituicao-do-programa-de-integridade-nas-empresas-quecontratarem-com-a-administracao-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-daoutrasprovidencias?q=programa%20de%20integridade>. Acesso em: 23 jul. 2020.

ROMEIRO, A. **Corrupção está enraizada no Brasil desde o período colonial, revela historiadora**. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/08/13/interna\\_politica,891482/corrupcao-esta-enraizada-no-brasil-desde-o-periodo-colonial-revela-hi.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/08/13/interna_politica,891482/corrupcao-esta-enraizada-no-brasil-desde-o-periodo-colonial-revela-hi.shtml)). Acesso em: 06 set. 2020.

SÃO PAULO. **Prefeitura regulamenta o compliance da Cidade de São Paulo, garantindo mais transparência, controle e integridade**. Disponível em: <https://conaci.org.br/noticias/prefeitura-regulamenta-o-compliance-da-cidade-de-sao-paulo-garantindo-mais-transparencia-controle-e-integridade/>. Acesso em: 06 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 59.496 de 8 de junho de 2020**. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-59496-de-8-de-junho-de2020>. Acesso em: 06 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.228, de 25 de setembro de 2018**. Disponível em: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=264558&in pDtTimeTunnel=>. Acesso em: 12 fev. 2023.

SCHRAMM, F. S. **O compliance como instrumento de combate à corrupção no âmbito das contratações pública**. Dissertação de Mestrado. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/190091/PDPC1368D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jul. 2020.

SILVA, J. D. **A importância da due diligence de fornecedores**. Jota Info. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-importanciada-due-diligence-de-fornecedores-09032019>. Acesso em: 23 mai. 2020.

SOBRINHO, J. H. **Compliance across Americas**. Disponível em: <http://www.complianceacrossamericas.com/2018/post11.html>. Acesso em: 06 jul. 2020.

SOUZA, S. R. LIMA, S. M. LUPI, A. L. P. B. **Aplicabilidade do compliance na administração pública em face ao momento político atual brasileiro**. Percurso - ANAIS DO I CONIBADEC. Congresso Ibero-Americano de Direito Empresarial e Cidadania, vol. 01, 2018.

UPIS. **Compliance: O que é, Tipos e Benefícios (Guia Completo)**. Disponível em: <https://upis.br/blog/compliance/>. Acesso em: 25 mai. 2020.

VILANOVA, P.; AMORIM, F.; CANTANHEDE, R. **Concorrência, compliance e contratações públicas**. Uma medida muito interessante para impedir que o agente econômico se envolva em atos ilícitos. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/concorrenca-compliance-econtratacoes-publicas-03022019>. Acesso em: 01 jul. 2020.

YIN, R. K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. 1. ed. Penso. Porto Alegre. 2016.